



À

Prefeitura Municipal de ENTRE-IJUÍ/RS.

Ao Setor de Licitações

TOMADA DE PREÇOS: N° 15/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N° 93.616.688/0001-10, já qualificada nos autos do processo licitatório, através de sua Representante Legal JENIFER PEGORETI RIZZOTTO, também qualificada no processo licitatório, vem respeitosamente ante Vossas Senhorias, com fundamento legal amparado pelo Artigo 109, I, “a” **em consonância ao § 4º** da Lei 8.666/93; apresentar **Pedido de INABILITAÇÃO, das empresas COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA ME e MJ TRANSPORTES AMBIENTAL** pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que passa a seguir:

I DOS FATOS

Às 09:00 do dia 14/09/2022, na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, reuniu-se a Comissão de Licitação, designada pela Portaria N° 01/2022-SG, para proceder à abertura dos envelopes e julgamento para registro de preços do processo em epígrafe. Conforme lavrado em Ata “Observando as regras constantes no item 7, do Edital todas as empresas cumpriram com os requisitos preliminares conforme expedição do CRC-Certificado de Registro Cadastral, uma vez que a documentação fora entregue com antecedência prevista no item 2.11 do Edital sendo que, todas empresas foram julgadas habilitadas para o certame”.

A sócia-proprietária da empresa recorrente, que participava do ato, solicitou vistas à documentação apresentada pelos demais participantes do processo licitatório com o objetivo de fazer a conferência.



Da análise resultou a constatação de que as empresas **COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, **DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA** e a **MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA** não cumpriram fielmente as exigências contidas no edital do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 87/2022 TOMADA DE PREÇOS N.º 15/2022 realizada pelo Município de Entre-Ijuís – RS., maculando a participação das referidas empresas no certame.

Contudo, em evidente descumprimento ao princípio da legalidade – que deve estar presente em todos os atos da administração pública, notadamente no procedimento de licitação – a comissão de licitação manteve a habilitação das empresas, mesmo diante dos apontamentos dos vícios formais que impedem a participação.

Assim, não restando alternativa a representante da empresa recorrente solicitou cópia da documentação apresentada pelos demais participante, bem como, a concessão de prazo para apresentação de recurso para evidenciar que as empresas **COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, **DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA** e a **MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA** ao não cumprir com as exigências do edital deverão ser desabilitadas.

De forma detalhada, passar-se-á a demonstração das IRREGULARIDADES apuradas na documentação juntada pelas seguintes empresas:

1. COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A empresa COLETARLIX deixou de atender os seguintes itens do edital:

7.1.9 – A e B) As presentes declarações solicitadas foram emitidas por sua representante legal RAFAELA WIELENS ROSA, porém, está assinada por outrem, fato este que torna inválida as presentes declarações;

7.1.9 C) A Certidão de Registro da PESSOA JURÍDICA junto ao CREA possui capital social divergente do contrato social;

7.1.9 D) Não foi apresentado o CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA FÍSICA junto ao CREA, não atendendo ao exigido no item;

7.1.9 E) O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA foi apresentado em CÓPIA SIMPLES. Ao ser apontando a irregularidade pela representante da empresa recorrente, de forma ILEGAL à

cópia foi autenticado pelo presidente dos membros de licitação, Sr. Luiz Everton Aguiar dos Santos durante a conferência da documentação, sendo que deveria ter sido entregue em conformidade (autenticado) no dia 09/09/2022, que era o prazo de entrega da documentação.

Ressaltamos que a autenticação ocorreu durante a sessão de abertura dos envelopes, sendo presenciado por todos que ali estavam a tal atitude do Presidente da Comissão. O mesmo alegou “ que o problema então estava resolvido”. Tal fato é reconhecido pela comissão licitante, tanto assim que fez constar na ata: “A Comissão, entendeu como fato de pequena importância forte no convencimento de que o mesmo, não alterou a condução do certame nem causou dano ao mesmo”.

7.1.9 K) O presente item solicita a LICENÇA DE OPERAÇÃO referente a coleta e transporte de resíduos a qual é atendida pela DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO da FEPAM ou do MUNICÍPIO sede da empresa. A empresa COLETARLIX apresentou a LICENÇA DE OPERAÇÃO DA CRVR DE GIRUÁ, não atendendo ao solicitado;

7.1.10 B) Os índices de boa situação financeira não estão assinados pelo representante da empresa e se trata de uma cópia simples, sem autenticação, bem como está atestado pelo contador Tairan Miranda Krugel, que diverge do contador responsável pela empresa.

7.1.10 C) A Certidão Judicial Cível foi apresentada com data de emissão de 09/02/2022, ou seja, emitida com data superior a 30 dias, e mesmo assim, foi emitido o REGISTRO CADASTRAL da licitante COLETARLIX.

Após abertos os envelopes da documentação a empresa COLETARLIX juntou nova CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL, esta por sua vez com emissão em 12/09/2022. Ocorre que somente os documentos **FISCAIS**, poderão ser juntados posteriormente quando se tratar de empresa com o benefício de EPP, e esta certidão é um documento relativo à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, sendo vedada a juntada de documento posterior, conforme determina o próprio Edital nos itens:

7.2. Os documentos solicitados deverão estar no prazo de validade neles previstos, e se, não mencionado, será considerado como sendo: até 30 (trinta) dias, os documentos municipais; e, até 90 (noventa) dias, os documentos estaduais e federais, constados da data de sua emissão.

7.2.1. Documentos apresentados com validade expirada acarretarão a inabilitação da proponente.

7.4. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

Portanto, resta evidenciado à sociedade o descumprimento de exigência do edital que deverá resultar na inabilitação da empresa COLETARLIX

2 – DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA

Por sua vez, a empresa DORN deixou de atender os seguintes itens:

7.1.9 E) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado do Município de Jóia é cópia simples;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Alvorada não é em nome da empresa licitante;

7.1.10 A) O Balanço Patrimonial está incompleto, falta as Notas Explicativas.

Da mesma forma, a empresa Dorn Coleta e transporte de Resíduos Ltda deverá ser inabilitada de prosseguir no certame ante ao não cumprimento da exigência contidas no edital.

3- MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA

7.1.2 B) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal** através de certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (**PGFN**), com prazo de validade em vigor;

A empresa apresentou sua certidão com a Fazenda Federal com validade até **01/08/2022, fora de validade**, estando então em desacordo com o edital e suas exigências.

II DO DIREITO

Conforme detalhamento acima, ficou comprovado que a Comissão de Licitação de forma totalmente equivocada e sem observar a determinações do edital acabou por habilitar as empresas, reputando cumpridas as exigências.

É cediço que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Nesse ponto, o § 3º do artigo 43 da lei nº 8.666/93, evidencia a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifamos)

Portanto, no caso em tela, a autenticação de documentos e a substituição de certidão vencida por outra atualizada após a abertura dos envelopes, caracteriza irregularidade insanável que leva indubitavelmente a inabilitação das empresas.

Igualmente, o conteúdo dos documentos deve estar completo, bem como conter as assinaturas de quem de direito deve firmá-los.

Ademais, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documentação de forma incompleta, vencida, e ou autorizar a regularização após a abertura dos envelopes – o que equivale a dizer que a entrega dos documentos seu deu de forma extemporânea – viola o princípio da isonomia que deve estar presente em todo e qualquer procedimento licitatório, a teor do artigo 3º da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 41 da Lei 8.666/93 esclarece que: “[...] A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Aliás, oportuno transcrever na íntegra o referido artigo 3º para lembrar que atuação do agente público deve ser pautada por princípios que foram ignorados para Comissão de Licitação no caso em tela, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Habilitar participantes que não apresentam a documentação exigida no Edital do certame, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifamos)

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que é assim explicado pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Bandeira. *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272. (grifamos)

Pelas razões expostas não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, prover o presente recurso, desabilitando as empresas que não apresentaram a documentação compatível com a exigência do edital.

III DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nas razões alhures aduzidas REQUER-SE:

a) O provimento do presente recurso para anular a decisão hostilizadas, e na parte atacada, declarar as empresas *COLETARLIX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, DORN COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA e MJ TRANSPORTES AMBIENTAL LTDA inabilitadas para prosseguir no certame;*

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e na remota hipótese de não acolhimento do pedido, encaminhe o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no § 3º do mesmo dispositivo.

Entre-Ijuís – RS., 22 de setembro de 2022.

NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA

JENIFER PEGORETI RIZZOTTO

CNPJ: 93.616.688/0001-10